



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023529-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OC MERCHANDIZING EIRELI – EPP e BETTAMIO VIVONE & PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado BRASIL ATIVOS ESPORTES LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DP

Voto nº 15884

Agravo de Instrumento nº 2023529-43.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0059941-32.2024.8.26.0100

Agravante(s): OC Merchandizing Eireli Epp e outro

Agravado(a)(s): Brasil Ativos Esportes Ltda.

Interessado: Academia Brasileira de Esportes Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 40ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Fernando José Cúnico

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o
processamento do incidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Irresignação do requerente. Alegação de ocorrência de grupo
econômico de fato, permitindo a desconsideração da
personalidade jurídica para atingir bens de outra sociedade
empresária. Presente indícios suficientes para prosseguimento do
incidente. Alegações que recaem sobre hipótese do artigo 50 do
CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 18/19 do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
nº 0059941-32.2024.8.26.0100, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

*Cabe consignar que a desconsideração da personalidade
jurídica é medida excepcional, e para o deferimento do
pedido é necessária a demonstração de que houve efetivo
desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o que não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restou demonstrado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica - Pretensão foi lastreada em alegação de ausência de bens passíveis de penhora e dissolução irregular da empresa, ante o encerramento irregular de atividades, sem o pagamento das dívidas, com posterior situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como “inapta” pela “omissão de declarações”, sem imputação de fato revelador de má-fé do sócio ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Ausência de bens passíveis de penhora e o encerramento irregular de atividades da executada, com situação de “inapta” por omissão de declarações, por si só, não basta para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que insuficiente para provar a má-fé do sócio ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Invocação da parte agravante ao disposto nos arts. 1.003 e 1.032, do CC, para a inclusão dos ex-sócios da executada, no polo passivo da ação, em nada a beneficia, porque, aplicando-se as premissas supra, como, no caso dos autos, não restou demonstrada a existência de fato revelador de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, objetivando fraudar terceiros, ou de confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica e de seus sócios, mas, apenas e tão somente, o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária devedora, com ausência de bens para satisfação de dívidas e a existência de diversas ações buscando o adimplemento de débitos - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica oferecido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela parte agravante. Recurso desprovido (TJSP Agravo de Instrumento n.2052060-47.2022.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29.03.2022).

Verifico que nos autos do cumprimento de sentença houve apenas uma pesquisa de bens por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, sendo instaurado o presente incidente de forma prematura.

Assim, necessária a realização de novas diligências para pesquisas de bens, de modo que INDEFIRO de plano a instauração do incidente.

Int.”

Irresignada, agrava o exequente. Em síntese, aduz que: **(1)** o único sócio da executada, Academia Brasileira de Esportes Ltda. – Sr. Antônio Gonçalves da Silva Junior – constituiu uma nova empresa com o nome Brasil Ativos Esportes Ltda., com o mesmo objeto social da empresa; **(2)** ambas as sociedades tem o a mesma descrição da atividade econômica; **(3)** a nova empresa funciona no mesmo endereço da sociedade executada; **(4)** não lograram êxito em localizar bens passíveis para saldar a dívida; **(5)** o resultado das pesquisas apenas confirma o claro esvaziamento de ativos pela empresa, uma vez que todos restaram negativos; **(6)** para instaurar o incidente não é necessária prévia diversos pedidos de constrição; **(7)** reiterar as pesas ensejará novos gastos e a postergação do cumprimento de sentença; **(8)** não há que se falar em ausência de provas da sucessão empresarial irregular; e **(9)** inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo demonstrado o desvio de finalidade e confusão patrimonial na sucessão empresarial irregular. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de dar prosseguimento ao processo.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 48/49) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 161).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 159).

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado no recurso.

Assim, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, o recurso comporta julgamento direto.

Versam os autos de origem sobre Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizada por **OC Merchandizing Eireli Epp. e Bettamio Vivone & Pace Advogados Associados** em face de **Brasil Ativos Esportes Ltda.**, no qual o requerente aduz sucessão irregular da empresa, com indubitável confusão patrimonial entre a sucedida e a sucessora, pois todo o ativo, que deveria honrar a obrigação, foi transferido para outra sociedade empresária, sem o ônus das dívidas. Pede a inclusão da requerida no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial.

Após, sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

No mérito, o recurso merece provimento.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado para o reconhecimento de sucessão empresarial irregular.

Contudo, o pedido foi rejeitado, pois o efetivo desvio de finalidade ou de confusão patrimonial não restou demonstrado, bem como, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se esgotou as medidas de praxe para localização de bens de propriedade do executado.

Respeitado o entendimento estabelecido pelo d. Magistrado *a quo*, a extinção liminar não atende à melhor orientação legal a se aplicar ao caso.

Estabelece o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º **Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (g.n.).

Como é cediço, a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade descortinar o véu da pessoa jurídica, afastando a autonomia patrimonial, diante da prática de atos abusivos na gerência empresarial, seja pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

In casu, o pedido formulado tem o objetivo de atingir os bens de outra sociedade empresária, sob a alegação de que a executada e a presente ré têm atividades análogas, tendo esta sido constituída para o esvaziamento do patrimonial da empresa devedora.

Conforme explicitado no artigo destacado, as alegações de fato são razoáveis, apresentando grau de probabilidade suficiente para recair numa das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, o curso do cumprimento de sentença promoveu a tentativa de penhora pelos sistemas de praxe. Assim, não se demonstra prematura a instauração do incidente.

Dessarte, a r. decisão merece ser anulada, a fim de determinar o prosseguimento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA